



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

**LEI Nº 4.378, DE 27 DE JANEIRO DE 2017.**

**Autoriza o Poder Legislativo de Ibitinga a efetuar revisão salarial anual e dá outras providências.**

(Projeto de Lei nº 30/2017, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga)

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.706/2017, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Autoriza o Poder Legislativo a antecipar, excepcionalmente, para o corrente mês de janeiro de 2017, a data base da Revisão Salarial Anual, na conformidade com a Lei 2.974, de 25/07/2007 e 3932, de 25/06/2014, nos termos da presente Lei.

**Art. 2º.** A Revisão Salarial Anual, no mês de janeiro de 2017, será na ordem de 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre os vencimentos e proventos dos servidores ativos e pensionistas, estatutários e celetistas da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único.** Para o ano de 2018 fica mantida a data base no mês de Maio.

**Art. 3º.** Para efeito de aplicação dos valores previstos na Tabela de Referências constante da Lei 3.932, de 25 de junho de 2014 – Anexo V, modificada pelas leis posteriores, passam a ser as seguintes:

## ANEXO V ESCALA DE REFERÊNCIAS

REFERÊNCIA	
Nº	Valor – R\$
01	1592,09
02	1783,14
03	1997,11
04	2236,75
05	2505,17
06	2805,78
07	3142,46
08	3519,55
09	3941,87
10	4414,89
11	4944,68



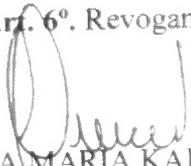
# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

---

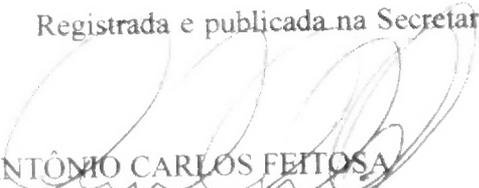
**Art. 4º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

  
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da  
P. M., em 27 de janeiro de 2017.

  
ANTÔNIO CARLOS FEITOSA  
Secretário de Administração

**LEI Nº 3.932 DE 25 DE JUNHO DE 2014.**

**Dispõe sobre a organização do Sistema Funcional e do Quadro dos Servidores, e institui o Plano de cargos, empregos, vencimentos e salários do Poder Legislativo do Município de Ibitinga.**

(Projeto de Lei nº 113/2014, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga)

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.195/2014, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a organização do sistema funcional e do quadro dos servidores, e institui o plano de cargos, empregos, vencimentos e salários do Poder Legislativo do município de Ibitinga.

**Art. 2º.** A estrutura organizacional da Câmara Municipal tem por finalidade prestar assistência técnica e administrativa aos órgãos políticos do Poder Legislativo Municipal, em especial a Presidência, Mesa Diretora, Comissões e Vereadores.

**Parágrafo Único.** O modelo de gestão adotado pela Câmara Municipal está baseado no planejamento integrado de ações, transparência e controle social sobre as atividades do Poder Legislativo, especialmente na formulação e implementação de políticas públicas.

**Art. 3º.** Para efeitos desta lei:

- I. Órgão público do Legislativo** é a repartição funcional da Câmara Municipal que, aplicando os meios apropriados, através dos titulares de empregos ou cargos que o integram, cumpre, na efetivação das funções estatais, conotadoras de seu fim, as respectivas competências, desmembrando-se em Diretorias, Assessorias e Serviços;
- II. Emprego público do Legislativo** é a posição constituída na organização do serviço da Câmara Municipal, criado por Lei, em número certo, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, sujeito às normas laborais estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- III. Empregado público do Legislativo** é o servidor público do legislativo, ocupante de emprego público do Legislativo, cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- IV. Cargo público do Legislativo** é a posição constituída na organização do serviço da Câmara Municipal, criado por Lei, em número certo, com denominação própria, atribuições



continuidade da ação administrativa e a eficiência da prestação do serviço público, mediante critérios objetivos de avaliação para os empregados públicos a serem fixados por Ato da Mesa Diretora da Câmara, do qual constarão os quesitos próprios para as diversas áreas de atuação de cada classe, visando à progressão dentro do plano de carreira.

**Art. 19.** A remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal será estabelecida conforme as atribuições e responsabilidades de cada cargo e emprego público, respeitado o suporte financeiro da Câmara Municipal, procurando acompanhar a política salarial em conformidade com a legislação vigente, a fim de que a Administração possa manter um quadro de pessoal eficiente e motivado.

**Art. 20.** Fica estabelecida a data de 1º de maio de cada ano para a revisão geral anual dos salários e vencimentos do pessoal da Câmara Municipal, observada a competência do Poder Legislativo de legislar sobre a matéria, na forma do disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

**Art. 21.** O servidor público do legislativo que vier a substituir temporária e emergencialmente as funções de outro cargo público do legislativo em virtude da ausência, a qualquer título, de seu titular, fará jus ao recebimento de uma complementação remuneratória equivalente à diferença entre o salário ou vencimento base do emprego ou cargo público do legislativo de origem e do cargo público do legislativo que vier a ocupar, em virtude da substituição.

§ 1º. Para efeitos do disposto no *caput*, são cargos públicos do legislativo que comportam substituição os de direção e assessoria.

§ 2º. O servidor público do legislativo deverá preencher os pré-requisitos exigidos para a investidura do cargo público do legislativo que vier a acumular, excluindo-se o requisito da temporalidade.

§ 3º. Um servidor público que acumule atribuições de um cargo público do legislativo a ele subordinado não fará jus à diferença remuneratória.

§ 4º. As substituições far-se-ão a critério do superior imediato, com determinação da Presidência, através de Portaria.

**Art. 22.** Os salários e vencimentos dos servidores públicos são os constantes da Tabela de Referência do anexo V.

## CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 23.** Os empregados públicos do legislativo exercerão suas atividades em jornada básica de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. Será respeitada a jornada de trabalho dos empregados públicos que tenham profissões e afins disciplinadas por lei específica.



		<p>das às autoridades, visitantes e servidores, dispondo os alimentos em utensílios apropriados, de modo a garantir um serviço higiênico e de agradável aspecto visual, tratando a todos de forma cortês e bem educada;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Executar outras tarefas correlatas.</li> </ul>	
--	--	---	--

**ANEXO V  
ESCALA DE REFERÊNCIAS**

REFERÊNCIA	
Nº	VALOR R\$
01	1.267,00
02	1.419,04
03	1.589,32
04	1.780,03
05	1.993,63
06	2.232,86
07	2.500,80
08	2.800,89
09	3.136,99
10	3.513,42
11	3.935,03

